



Câmara Municipal do Exu-PE

Terra de Luiz Gonzaga

CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

LEI 1.153 2010.

Ementa: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Exu para o exercício de 2011

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO EXU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que no Plenário Luiz Gonzaga, em sessão ordinária do dia 03 de dezembro de 2010, foi aprovada a Lei Orçamentária para o exercício de 2011.

CAPÍTULO I **Abrangência**

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Exu para o exercício de 2011, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – O orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos da Administração Direta e indireta, incluindo os fundos municipais.

CAPÍTULO II **Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social** **Da Estimativa da Receita**

Art. 2º. A receita total estimada no mesmo valor da despesa total é de **R\$ 53.188.000,00 (cinquenta e três milhões cento e oitenta e oito mil reais)**, sendo:

I – Orçamento fiscal: R\$ 43.439.595,00 (quarenta e três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais).

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 9.748.405,00 (nove milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais), onde:

- a) R\$ 5.553.405,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinco reais), compreende receitas de saúde;
- b) R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais), compreende receitas de assistência social;
- c) R\$ 3.299.000,00 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil reais), compreende receitas do Regime próprio de Previdência Social.



Câmara Municipal do Exu-PE

Terra de Luiz Gonzaga

CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

Art. 3º. As receitas são estimadas por categorias econômicas, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no anexo 01.

Art. 4º. A receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante no anexo 02.

Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A despesa orçamentária total, no valor da receita, é fixada por função, poderes e órgãos, em **R\$ 53.188.000,00 (cinquenta e três milhões cento e oitenta e oito mil reais)**, e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I – Orçamento fiscal R\$ 38.919.000,00 (trinta e oito milhões novecentos e dezenove mil reais);

II – Orçamento da seguridade social, no valor de R\$ 14.269.000,00 (quatorze milhões duzentos e sessenta e nove mil reais), sendo:

- a) R\$ 8.160.000,00 (oito milhões cento e sessenta mil reais), compreende despesas com saúde;
- b) R\$ 2.810.000,00 (dois milhões oitocentos e dez mil reais), compreende despesas com assistência social;
- c) R\$ 3.299.000,00 (três milhões duzentos e noventa e nove mil reais), correspondente as despesas com previdência social.

Parágrafo único. R\$ 4.520.595,00 (quatro milhões quinhentos e vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais) das despesas fixadas nas alíneas “a” e “b”, do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do orçamento fiscal.

Da Distribuição das Despesas por Órgãos

Art. 6º. A despesa total, fixada por funções, sub-funções, projetos, atividades e operações especiais do Poderes e órgãos, está discriminada nos anexos 06 a 09 desta lei, consoante disposições da Lei Federal 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgãos no anexo 02 e consolidados no resumo da natureza da despesa.

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a:



Câmara Municipal do Exu-PE

Terra de Luiz Gonzaga

CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

I – Realizar operação de crédito por antecipação da receita nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 101/2000, obedecidas a normas do Banco Central do Brasil, e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2011.

II – Contratar e oferecer garantias e empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem com a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e legislação pertinente.

Das Disposições Gerais

Art. 9º. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2010, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 167, da Constituição da República, do § 2º, do art. 128, da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com a presente Lei.

Art. 10º. A Secretaria de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o quadro de detalhamento das despesas – QDD, demonstrando os projetos, atividades e operações especiais, detalhadas por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

Art. 11º. O Poder Executivo estabelecerá normas para realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2011, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 12º. Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrário.

Exu, 30 de dezembro de 2010.


João Carlos Cardoso Bento
Presidente